



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.913 - DF (2012/0158278-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : OSVALDO CHAGAS
ADVOGADO : JACKSON VIANA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. REVISÃO. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO. OUTORGA COM MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra portaria do Ministro de Estado da Justiça que anulou ato administrativo concessivo de anistia política fundado na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira; trata-se da Portaria n. 1.411 de 17.7.2012, publicada no DOU, de 18.7.2012 (fl. 65), anulando a Portaria n. 2.179, de 9.12.2003, publicada no DOU de 10.12.2003 (fl. 26).

2. Em precedente fundamental, MS 18.606/DF, a Primeira Seção acordou que a via mandamental é adequada e que deve ser concedida a segurança nos *mandamus* impetrados contra a anulação das portarias de concessão de anistia política que tenham sido outorgadas há mais de 5 (cinco) anos; ainda, foi consignado que atos administrativos abstratos, como as notas e os pareceres da Advocacia-Geral da União não configuram atos de autoridade tendentes à revisão das anistias e são, portanto, ineficazes para - por si - interromper o fluxo decadencial, nos moldes do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99. No mesmo sentido: MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; MS 19.448/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.5.2013; e MS 18.671/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 29.5.2013.

Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.913 - DF (2012/0158278-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : OSVALDO CHAGAS
ADVOGADO : JACKSON VIANA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO CHAGAS, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

O ato administrativo reputado coator é a publicação de PORTARIA DEFINITIVA de anulação de anistia política outorgada a cabo da Aeronáutica em razão da Portaria n. 1.104/GM3-64.

Trata-se da Portaria n. 1.411 de 17.7.2012, publicada no Diário Oficial da União, em 18.7.2012 (fl. 65, e-STJ), anulando o ato de concessão da anistia política do impetrante (Portaria n. 2.179, de 9.12.2003, publicada no Diário Oficial da União em 10.12.2003 (fl. 26, e-STJ).

Na sua petição inicial (fls. 1-22, e-STJ), o impetrante defende que o ato de anistia não pode ser revisto administrativamente, porquanto estaria coberto pelo manto protetivo da decadência, tal como previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Também alega que sua portaria de anistia política está protegida sob o manto do direito adquirido e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito.

Deferi o pedido de liminar, nos termos da seguinte ementa (fl. 74, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO DA ANISTIA POLÍTICA. DEBATE SOBRE DECADÊNCIA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. RISCO DE MANTENÇA. PERIGO NA DEMORA. PROTEÇÃO CONTRA SUSPENSÃO DE EVENTUAIS EFEITOS FINANCEIROS E CONEXOS POR REVISÃO ATÉ O TERMO DO WRIT. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

Foi interposto agravo regimental contra a decisão (fls. 85-104, e-STJ). Juntada documentação (fls. 105-149, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF peticionou no feito e requereu que fosse reiterado o pedido de informações à autoridade impetrada (fls. 157-158, e-STJ). Deferi o pedido e reiterei a solicitação de informações (fl. 160, e-STJ).

A autoridade impetrada ofertou informações (fls. 166-978, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em razão da inadequação da via eleita (fls. 983-1017, e-STJ).

Reconsiderarei a concessão da liminar, em face do agravo regimental interposto, e extingui o *mandamus* sem apreciação do mérito por decisão cuja ementa transcrevo (fl. 1023, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO DA ANISTIA. DEBATE SOBRE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. MANDAMUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

Contra a decisão de extinção do *writ* foram interpostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 1050-1067, e-STJ). Alega omissão, pois o *writ* seria repressivo e não preventivo, pois ataca a anulação da portaria de anistia política por ato definitivo. Assim, a via seria adequada. Reitera as alegações em prol do direito líquido e certo – pelo transcurso do prazo decadencial para revisão dos atos, com escopo no art. 54 da Lei n. 9.784/99 –, bem como os requisitos autorizadores da liminar.

Proferi decisão na qual reconsiderarei a decisão de extinção do *writ of mandamus* em questão, bem como concedi liminar. Segue a ementa (fl. 1073, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO SOBRE DECADÊNCIA. TEMA DEFINIDO NA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. ART. 259 DO RISTJ. REQUISITOS PARA LIMINAR. PRESENTES. DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO MANDAMUS. LIMINAR DEFERIDA."

A União interpôs agravo regimental contra a decisão acima, no qual argumenta que não há falar em decadência, pois haveria precedente do STF onde se firmou a tese de afastamento de prazo para revisão de atos inconstitucionais, que - no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso - seriam indícios da outorga do direito em violação ao art. 8º da ADCT (fls. 1083-1102, e-STJ). Juntou documentação (fls. 1103-1147, e-STJ).

o MPF anui com ciência à decisão acima indicada (fls. 1151-1152, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.913 - DF (2012/0158278-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. REVISÃO. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO. OUTORGA COM MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra portaria do Ministro de Estado da Justiça que anulou ato administrativo concessivo de anistia política fundado na Portaria n. 1.104-GM3/64 da Força Aérea Brasileira; trata-se da Portaria n. 1.411 de 17.7.2012, publicada no DOU, de 18.7.2012 (fl. 65), anulando a Portaria n. 2.179, de 9.12.2003, publicada no DOU de 10.12.2003 (fl. 26).

2. Em precedente fundamental, MS 18.606/DF, a Primeira Seção acordou que a via mandamental é adequada e que deve ser concedida a segurança nos *mandamus* impetrados contra a anulação das portarias de concessão de anistia política que tenham sido outorgadas há mais de 5 (cinco) anos; ainda, foi consignado que atos administrativos abstratos, como as notas e os pareceres da Advocacia-Geral da União não configuram atos de autoridade tendentes à revisão das anistias e são, portanto, ineficazes para - por si - interromper o fluxo decadencial, nos moldes do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99. No mesmo sentido: MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; MS 19.448/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 17.5.2013; e MS 18.671/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 29.5.2013.

Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser concedida a segurança, com base no precedente firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 10.4.2013, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima (MS 18.606/DF).

Na sessão de julgamento do dia 10.4.2013, a Primeira Seção acordou, por maioria de votos, que a via mandamental não é inadequada e que deve ser concedida a segurança nos mandados impetrados contra a anulação das portarias de concessão de anistia política que tenham sido outorgadas há mais de 5 (cinco) anos. O art. 54 da Lei n. 9.784/99, combinado com os princípios da segurança jurídica e a proteção aos atos jurídicos perfeitos não permitiria tal anulação.

O acórdão do precedente, MS 18.606/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, ainda está por ser lavrado. Contudo, sua utilização como precedente aos casos similares deve ser efetivada.

Para localizar o transcurso do prazo decadencial, o Min. Arnaldo Esteves Lima aferiu que as notas e pareceres da Advocacia-Geral da União não serviriam como substrato interruptivo do fluxo temporal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99. Transcrevo:

"Quanto às NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, verifica-se que elas não se enquadram na definição de 'medida de autoridade administrativa' no sentido sob exame, haja vista sua natureza jurídica diversa: trata-se de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos do Ministério da Justiça, com trâmites internos, genéricos, não se dirigindo, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.00003 da Comissão de Anistia, que recebeu a seguinte redação: 'A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política'.

(...)

Tais manifestações genéricas não poderia, como não podem, obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializada, consubstanciada, em suma, em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

(...)

Destarte, restou consumada a decadência, sendo imperioso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Judiciário reconheça o direito já definitivamente integrado a seu patrimônio individual, para que tenha a necessária segurança jurídica e paz, a esta altura da vida, quando, ao que consta, já se encontra na terceira idade."

No voto-vista que acompanhou a divergência, o Ministro Mauro Campbell Marques assim se pronunciou:

"Nesse contexto, é importante esclarecer que, embora, o transcurso do prazo decadencial possa ser aferido de plano, a Lei 9.784/99 expressamente excepciona e afasta a incidência da decadência nos casos de má-fé do beneficiário, circunstância que deveria ser demonstrada pela Administração Pública no processo administrativo de revisão das anistias política. Outrossim, é de fundamental importância analisar a existência, ou não, de ato da Administração Pública tendente a anular os atos de anistia política apto a afastar a alegação de decadência administrativa.

A referida norma estabelece prazo decadencial de cinco anos para a Administração anular atos administrativos, contados da data em que foram praticados, salvo má-fé. O processo administrativo de anulação do ato anistiador, em nenhum momento, foi embasado na má-fé do impetrante, o que afasta a única exceção prevista no caput do art. 54 da Lei 9.784/99.

Por outro lado, o exercício do direito do Poder Público anular as anistias políticas exige a presença de elementos para o reconhecimento de sua validade. No caso específico, somente ao Ministro da justiça poderia ser atribuída a denominação de 'autoridade administrativa' (§ 2º do art. 54 da Lei 9.784/99), em razão da competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas fundadas na Lei 10.559/2002."

Em síntese, bem se vê que a questão da decadência, relacionada com a legislação federal de regência, já foi devidamente apreciada no colegiado da Primeira Seção.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF' (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.5.2011).

2. Quando os fatos são incontroversos e a conclusão a respeito da decadência pressupõe apenas a interpretação dos efeitos jurídicos deles decorrentes, dispensa-se dilação probatória. Por outro lado, eventual complexidade do ponto controvertido, por si só, não inviabiliza a impetração do mandamus.

3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser decretada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos.

4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c) conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

5. Segurança concedida para restabelecer a anistia.

(MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 5.6.2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO QUE ANULOU A CONCESSÃO DE ANISTIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Preliminares de inadequabilidade da via eleita e de prescrição afastadas.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do MS 18.606/DF, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ocorrência da decadência do direito de anulação da portaria concessiva de anistia, quando decorrer o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99, entre a Portaria que concedeu a anistia e a Portaria individual que a anulou.

3. A incidência do §2º do art. 54 da Lei 9.784/99 requer ato administrativo editado por autoridade competente com a finalidade de efetivo controle de validade de outro ato administrativo.

4. Atos de conteúdo genérico não podem servir para interromper ou suspender o prazo decadencial, ou, ainda, servir de termo a quo de cientificação oficial da existência de processo de revisão dos direitos dos anistiados, sob pena de violação ao art. 66 da Lei 9.784/99.

5. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar prejudicado.

6. Mandado de segurança concedido."

(MS 19.448/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 17.5.2013.)

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O RESPECTIVO ATO.

1. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (L. 9.784/99, art. 54, caput). No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (L. 9.784/99, art. 54, § 1º). Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (L. 9.784/99, art. 54, § 2º).

2. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal (L. 10.559/02, art. 17). A Administração Pública exerce o direito de anular o ato que reconheceu em alguém a condição de anistiado político quando é instaurado o respectivo processo administrativo. O termo inicial do prazo de decadência, nesse caso, inicia a partir dos efeitos patrimoniais do reconhecimento da condição de anistiado, isto é, do primeiro pagamento da prestação mensal permanente e continuada, que deve ocorrer obrigatoriamente no prazo de sessenta dias (Lei nº 10.559/02, art. 12, § 4º). Nada importa o tempo decorrido entre a instauração do processo administrativo e o ato do Ministro de Estado da Justiça que vier a anular o reconhecimento da condição de anistiado político; nesse período, já não se pode cogitar de decadência porque o direito da Administração Pública de rever seu ato já foi exercido.

3. Espécie em que, entre a data do primeiro pagamento da prestação mensal e a data da instauração do processo administrativo destinado a anular o ato de declaração da condição de anistiado político, transcorreram mais de cinco anos.

Ordem concedida."

(MS 18.671/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 29.5.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, a via mandamental é adequada à postulação ao judicial pretendida, bem como está caracterizada a decadência do processo de revisão.

Não há falar em aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, relacionado à flagrante violação ao conjunto principiológico insculpido no *caput* do artigo 37 e ao princípio do concurso público, firmado no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Isto porque da leitura do caso concreto, permite-se inferir que a concessão das anistias políticas em questão tenham agredido com igual firmeza o art. 8º do ADCT, como aduz a União.

Cito trecho do acórdão do STF:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. (...) 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (...) 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada."

(MS 28.279/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado em 29.4.2011, Ementário vol. 2511-01, p. 14, RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.)

Ademais, para que pudesse ser apreciado tal argumento precisaria ter sido cabalmente tratado e ser perceptível de forma nítida. No MS 28.279/DF, julgados pelo Pretório Excelso, tinha-se o caso de serventia extrajudicial que havia sido outorgadas sem o necessário concurso público prévio, após o advento da Constituição Federal de 1988. Já no caso em exame, ao contrário, a Carta Magna firmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveriam ser outorgadas anistias políticas àqueles que teriam sido atingidos por regime político de exceção pretérito, e isso foi feito com atenção ao devido processo legal.

Em suma, com base na jurisprudência da Primeira Seção, deve ser adjudicada a ordem pleiteada no *mandamus*.

Ante o exposto, concedo a segurança postulada para determinar a anulação do ato reputado coator, bem como considero prejudicado o agravo regimental interposto contra a liminar.

Custas *ex lege*. Sem honorários nos termos da Súmula 105/STJ.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0158278-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.913 / DF

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO CHAGAS
ADVOGADO : JACKSON VIANA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.